



Câmara Municipal de Linhares
 Palácio Legislativo "Antenor Elias"

*Lei 3811/19
 emenda 5352/2018
 aprovada*

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 005164/2018

ABERTURA: 10/12/2018 - 15:23:59

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

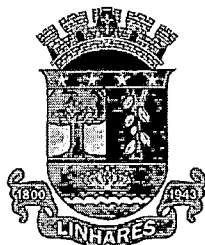
ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DESAPROPRIAR ÁREAS DE TERRAS E DOAR ESTAS ÁREAS A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO COM A FINALIDADE DE PROMOVER A POLÍTICA PÚBLICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE

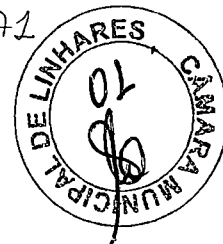
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
- Simples Leitura	10/12/2018
- Comissões	1/1
- Constituição e Justiça	17/12/2018
- Finanças	17/12/2018
- Discussão e votação	21/12/2018
- Apresentada emenda nº: 605352/2018.	1/1 21/12/2018
- Aprovado com emenda	21/12/2018
	1/1
	1/1
	1/1
	1/1

ARQUIVE-SE EM:
 25/01/19



SAPL: 171



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

MENSAGEM Nº 058/2018.

Linhares-ES, 10 de dezembro de 2018.

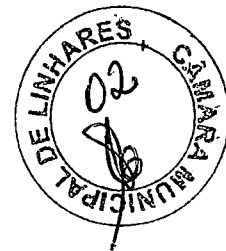
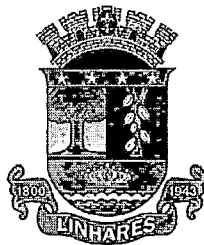
Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência e seus ilustres pares o Projeto de Lei que autoriza a desapropriação de áreas de terras com vistas a doá-las com encargos à pessoas jurídicas de direito privado a fim de fomentar a política pública de desenvolvimento econômico e social.

É de conhecimento público que o setor secundário é hoje o que gera mais oportunidades de emprego e renda qualificados dentre todos os setores econômicos. Além disso, o incremento do valor adicionado fiscal (V.A.F.), medida que define o percentual de participação dos municípios na repartição do *quantum* arrecadado pelo Estado no Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviço (I.C.M.S.) é pressuposto fundamental para que Linhares continue a seguir seu caminho de desenvolvimento.

A busca de novos investimentos por todo o território brasileiro acelerou-se desde 2017, principalmente considerando a iminência de um novo ciclo de investimentos a se iniciar após os terríveis anos de queda do Produto Interno Bruto (P.I.B.) brasileiro, responsável por uma alta do desemprego até então nunca experimentada, bem como uma diminuição considerável dos rendimentos percebidos pelas pessoas físicas empregadas formalmente. Ocorre que, assim como nosso município, outros entes públicos participam ativamente dessa prospecção, fazendo com que as concessões pretendidas pelos empreendedores se avolumem e passem a exigir bastante empenho e cuidado por parte dos municípios ao formularem sua política de atração de investimentos.

A maior solicitação dessa carta de encargos tem sido a existência de áreas disponíveis com disponibilidade de infra estrutura para a implantação destes projetos industriais. Tendo em vista experiências anteriores em nosso município, percebe-se que estes projetos tendem a ser responsáveis por alavancar este incremento do valor adicionado, possuindo ainda um potencial efeito multiplicador quando atrelam a vinda de novos empreendimentos fornecedores a sua implantação. Especificamente podemos citar os casos da WEG Motores S/A e da Brametal S/A, empresas instaladas recentemente em nosso município e que já figuram como o primeiro e o quarto colocados, respectivamente, entre os maiores geradores de valor adicionado do nosso território. Aliado a isso, todas as indústrias do município acabam por ser beneficiadas indiretamente à medida que se eleva o nível de qualificação do



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

trabalhador industrial como um todo, passando a contribuir com uma maior produtividade ao empregador e também com maior desenvolvimento humano e social para a cidade.

Para tanto, o Município precisa se valer do instituto da desapropriação para aquisição dessas áreas. Trata-se de procedimento pelo qual o Poder Público, retira de seu dono a propriedade de certo bem móvel ou imóvel, fundado na necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, compulsoriamente, adquirindo-o para si em caráter originário, mediante justa e prévia indenização. Ao passo que a Doação, em suma, consiste no contrato pelo qual o doador compromete-se a transferir um bem de sua propriedade ou vantagens para o patrimônio de outrem, o donatário.

Sobre o tema, importante trazer à baila, trecho do PARECER/CONSULTA TC-004/2015 emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo:

É possível a realização de doações de bens públicos municipais para privados, desde que haja expressa previsão em Lei Municipal, nos termos da ADIn 927-3, que em sede de liminar, suspendeu a restrição do Artigo 17, inciso I, b, da Lei nº 8.666/93, em relação aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios, que podem dispor de modo diverso sobre a disposição de seus bens, desde que sejam cumpridos os seguintes requisitos exigidos: interesse público justificado; avaliação prévia; autorização legislativa; desafetação e licitação na modalidade concorrência. Além disso, devem ser observados os Princípios Constitucionais Administrativos, previstos no caput do artigo 37, da Constituição Federal e eventuais proibições decorrentes de ano eleitoral. Mesmo assim, ressalta-se serem mais adequados ao interesse público, os institutos da concessão de direito real de uso e doação com encargos, que devem ser cuidadosamente examinadas pelo gestor responsável, que decidirá o mais benéfico ao interesse público, sob pena de ser responsabilizado nas sanções previstas na lei de improbidade administrativa.

Nota-se, que o TCEES já se manifestou favoravelmente pela legalidade da doação de imóveis públicos para fomentar o desenvolvimento econômico.

Cumprido destacar, que a doação com encargos pode ser utilizada sempre que o interesse público puder indicar ser a modalidade de transferência da propriedade mais vantajosa, conforme mencionou o Tribunal de Contas do Paraná em seu portal de notícias¹:

Ao doar um imóvel público a particulares com o objetivo de incentivar a produção e a geração de empregos, o gestor público deverá analisar cada caso com cautela e aplicar os institutos jurídicos da transferência de propriedade adequados a cada um deles. Esta foi a resposta do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) à consulta formulada pela Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e Assuntos

¹ www.tce.pr.gov.br/noticias/doacao-de-imovel-publico-a-particular, em 02 de abril de 2014.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

do Mercosul, ao esclarecer dúvida acerca da interpretação de consulta já respondida no ano de 2007 e versando sobre estas formas de transferência de propriedade de bens imóveis. Segundo a Secretaria, a concessão de direito real de uso tem desvantagens em relação á doação com encargos, visto que esta última, ao contrário da primeira, permite a obtenção de empréstimos bancários com a utilização do próprio imóvel concedido como garantia do financiamento [...] Segundo o relator da consulta, conselheiro Nestor Baptista, é evidente que se deve preferir a adoção do direito real de uso do bem doado a particular, pois garante maior proteção ao patrimônio público. Porém, deve ser utilizada a doação com encargos sempre que esta se mostrar mais vantajosa ao Poder Público. No caso de doação com encargos, o edital da licitação deverá prever os encargos, o prazo de cumprimento, cláusula de reversão, sobre pena de nulidade do ato.

Desta feita, a política de desenvolvimento econômico e social é uma importante ferramenta para a atração de novos investimentos no município, resultando em geração de emprego e renda, razão pela qual a presente propositura merece ser aprovada por esta Casa.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem.

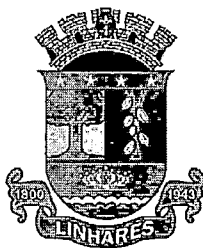
Por fim, solicito a Vossa Excelência e a seus Dignos Pares, que aprovem esta matéria, dando-lhe a **tramitação de urgência** prevista na Lei Orgânica Municipal.

Ao ensejo, reitero meus protestos de grande estima e elevada consideração.

Atenciosamente,



GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

PROJETO DE LEI Nº 058, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DESAPROPRIAR ÁREAS DE TERRAS E DOAR ESTAS ÁREAS A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO COM A FINALIDADE DE PROMOVER A POLÍTICA PÚBLICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE LINHARES/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desapropriar áreas de terras e efetuar doação com encargos às pessoas jurídicas de direito privado com a finalidade de promover a política de desenvolvimento econômico e social no município de Linhares.

Parágrafo único As áreas objeto das desapropriações para efeitos desta lei deverão estar inseridas em zona industrial ou zona rural de uso intensivo do Município, lindeiras (limites de até 200 (duzentos) metros com a BR 101 e ter extensão total aproximada de 100 ha (cem hectares).

Art. 2º Esta Lei tem por finalidade pública o desenvolvimento econômico e social, fomentando a atração de novos empreendimentos para o município de Linhares.

Art. 3º Ato normativo específico conterà a identificação do imóvel a ser doado e da empresa beneficiária, a avaliação imobiliária, fixação da utilidade econômica a ser dada ao bem, encargos, enumeração dos deveres do donatário, nomeação do órgão público responsável pela fiscalização do implemento das obrigações e cláusula de reversão do imóvel ao patrimônio público.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.



GUERINO LUIZ ZANON

Prefeito do Município de Linhares

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 005164/2018


ABERTURA: 10/12/2018 - 15:23:59

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DESAPROPRIAR ÁREAS DE TERRAS E DOAR ESTAS ÁREAS A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO COM A FINALIDADE DE PROMOVER A POLÍTICA PÚBLICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE



PROTOCOLISTA



PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 005164/2018

PARECER

"PROJETO DE LEI – PL. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DESAPROPRIAR ÁREAS DE TERRAS E DOAR ESTAS ÁREAS A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO COM A FINALIDADE DE PROMOVER A POLÍTICA PÚBLICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE LINHARES."

O presente PL tem por escopo autorizar o Poder Executivo a desapropriar áreas de terras e efetuar doação com encargos às pessoas jurídicas de direito privado com a finalidade de promover a política de desenvolvimento econômico e social no município de Linhares/ES.

Inicialmente, registre-se que, a rigor, o Executivo não necessita de autorização do Poder Legislativo para realizar desapropriação. Cuida-se de procedimento administrativo de competência exclusiva do Chefe do Executivo.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

No entanto, no caso apresentado pelo PL tem-se uma situação diferente.

Primeiro, a finalidade da desapropriação é a doação dos imóveis e, esta sim, necessita de autorização legislativa (certo é, porém, que para cada ato de doação deverá o Executivo encaminhar novo Projeto de Lei).

Segundo, a desapropriação em questão, a meu ver, amolda-se aos casos de desapropriação por interesse social e, nesta hipótese, embora exista discussão acerca de sua (i)licitude, a jurisprudência mais recente tem se posicionado por sua regularidade.

Note a decisão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso nesse sentido:

[...] AÇÃO POPULAR DESAPROPRIAÇÃO DOAÇÃO DE IMÓVEL AUTORIZADA POR LEI MUNICIPAL FOMENTO INTERESSE LOCAL AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. **Doação de imóvel a particular, objeto de desapropriação, fundada em lei municipal que autoriza tal procedimento com o intuito de fomentar a industrialização local, não se mostra ilegal ou lesivo ao patrimônio público, visto que realizado de acordo com dispositivo de lei e em consonância com os interesses da cidade, que será retribuída pelo aumento da receita tributária, além da ampliação do número de empregos oferecidos à comunidade.** Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul TJ-MS - Reexame de Sentença: 4745 MS 2006.004745-3. (Grifo nosso)

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável ao seu prosseguimento.

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA QUALIFICADA** dos membros da Câmara, nos termos do art. 138, V, do novo Regimento Interno, e quanto

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



à votação deverá ser atendido o **processo NOMINAL**, conforme determina o art. 156, § 1º, também do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.

ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA,
ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI Nº 005164/2018.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DESAPROPRIAR ÁREAS DE TERRAS E DOAR ESTAS ÁREAS A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO COM A FINALIDADE DE PROMOVER A POLÍTICA PÚBLICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE LINHARES/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O projeto de Lei sob análise, de autoria do Poder Executivo, solicita autorização para desapropriar área de terras inserida na zona industrial ou zona rural, com distância de até 200 metros da BR 101, e extensão total de 100 hectares, que será doada com encargos às pessoas jurídicas de direito privado, com a finalidade de promover a política de desenvolvimento econômico e social.

A análise da constitucionalidade do Projeto de Lei foi devidamente realizada pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como pela Procuradoria desta Câmara Municipal, restando demonstrando que o tema atende às exigências legais para aprovação da matéria.

No que toca aos impactos financeiros decorrentes da desapropriação, a princípio, não existe definição contida no projeto de lei sobre a área que será exatamente desapropriada. A teor do disposto no artigo 3º do PL, ato normativo específico conterá a identificação completa do imóvel



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

a ser doado, bem como as demais informações e requisitos legais para a desapropriação.

Por todo o exposto, o relator da **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, **é de parecer favorável ao seu prosseguimento.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.


JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES
Presidente


PEDRO JOEL CELESTRINI
Relator

MARCELO PESSOTI
Membro




Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"


PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE EMENDA Nº 005164/2018

***“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
A DESAPROPRIAR ÁREAS DE TERRAS E
DOAR ESTAS ÁREAS A PESSOAS JURÍDICAS
DE DIREITO PRIVADO COM A FINALIDADE DE
PROMOVER A POLÍTICA PÚBLICA DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
DE LINHARES, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”***

 O Projeto de Lei supra citado objetiva autorizar o Poder Executivo a desapropriar áreas de terras e efetuar doação com encargos às pessoas jurídicas de direito privado com a finalidade de promover a política de desenvolvimento econômico e social no município de Linhares.

Analisando o projeto de lei, se verifica o interesse público devidamente justificado, havendo necessidade de aprovação da matéria. Quanto a autorização legislativa, será cumprido tal requisito se o Poder Legislativo aprovar o presente Projeto de Lei. Ou seja, a proposição em comento não está maculada por vícios que a inquine de inconstitucionalidade ou ilegalidade.





Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Assim, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL** e encontrar-se em consonância com ordenamento jurídico pátrio, tudo de conformidade com o parecer da PROCURADORIA desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.



TOBIAS COMETTI

Presidente



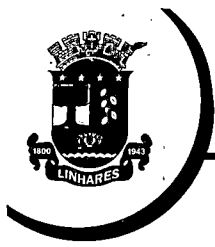
FABRÍCIO LOPES DA SILVA

Relator

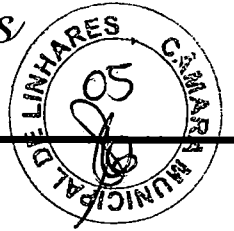


GELSON LUIZ SUAVE

Membro




Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ao Gabinete do Presidente para
conhecimento em 10/12/2018.


Stefani Sarmiento Lima Spinassé

022330
Chefe de Protocolo


Euzenildo de Aguiar
10/12/2018